

À AUTORIDADE SUPERIOR DA INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP.

ATT. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

REFERÊNCIAS: PROCESSO LICITATÓRIO 015/2019 - CC Nº 01/2019.

ASSOCIAÇÃO GRUPO CONVIVÊNCIA DONA DOCHINHA, já devidamente qualificada nos autos em referência, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO HIERÁRQUICO CONTRA A HABILITAÇÃO DA RECORRIDA E INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

(item 15.3. do edital e art. 109, § 3º, da Lei 8.666/93)

proposto por ASSOCIAÇÃO CUIDAR BEM - MG - ACB, consoante argumentos articulados na sequência.

1. RESUMO DO PROCEDIMENTO

Na concorrência deflagrada pelo ICISMEP, cujo objeto é a contratação de entidade filantrópica ou de fins não econômicos para prestar serviços de apoio técnico operacional, administrativo e de serviços gerais nas atividades desenvolvidas pela instituição de cooperação intermunicipal do médio Paraopeba - ICISMEP, abertos os documentos em 04/04/2019, concluiu a Comissão Permanente de Licitação - CPL por habilitar a recorrida e inabilitar a recorrente, nos seguintes termos:

Considerando a exigência trazida no subitem 9.4.1.2 do Edital, constatou-se, que a Associação Cuidar Bem deixou de apresentar a

declaração exigida. Contudo, foi oportunizado que tal declaração fosse feita de próprio punho, caso haja autorização da outra licitante. Como não houve a devida anuência da outra licitante, a Associação Cuidar Bem não cumpriu com todos os requisitos do edital para a fase de habilitação.

Diante disso a recorrente apresentou o presente recurso administrativo hierárquico objetivando, de uma só vez, a sua habilitação e a inabilitação da recorrida.

Antecipa-se que a decisão hostilizada não é passível de reforma e aqui serão adicionados elementos fáticos e jurídicos que endossam e reconfortam o posicionamento tomado pelo Colegiado incumbido de conduzir este procedimento.

2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

A ASSOCIAÇÃO CUIDAR BEM/MG interpôs recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que lhe inabilitou do certame e em contrapartida, habilitou a ASSOCIAÇÃO GRUPO CONVIVÊNCIA DONA DOCHINHA.

No que tange a sua inabilitação, alega em síntese:

- Não deixou de apresentar o documento exigido no item 9.4.1.2 do edital, pois trata-se de declaração positiva, e a associação não incorre nas práticas descritas no item;
- A exigência constante no item 9.4.1.2 foi cumprida, uma vez que está implícita no estatuto social da entidade.

Já em relação a habilitação da recorrida, aduz em sua peça o descumprimento de exigências relacionadas a qualificação econômico-financeira:

- Ausência das demonstrações contábeis completas, conforme exigência do item 22 da ITG 2002 (R1) exclusiva das entidades sem finalidade de lucro;
- Ausência de demonstrações contábeis de forma comparativa;
- Desconsideração de fatos contábeis ocorridos em anos anteriores a 2018, visto que todos os saldos foram apresentados zerados;
- Apresentação de balanço registrado, porém sem assinatura do representante legal da entidade;

Ao final, pede a revisão da decisão e conseqüente retificação do ato impugnado, o qual declarou a ASSOCIAÇÃO GRUPO CONVIVÊNCIA DONA DOCHINHA habilitada e a ASSOCIAÇÃO CUIDA BEM inabilitada no certame.

3. QUESTÕES PROCESSUAIS

A visível presença de todos os pressupostos recursais conduz à desnecessidade de se reafirmá-los, bastando resumir que o caso concreto aparentemente apresenta: (a) regras prevendo o recurso, (b) tempestividade, (c) atendimento de formalidades procedimentais (recursais), (d) motivo e motivação, (e) legitimidade e (f) interesse que - no caso - liga-se à falada necessidade de uma nova decisão (ou redecisão).

No entanto, sem prejuízo da antecipada necessidade de desprovemento do recurso interposto pela recorrente, é certo que aos olhos desta Ilustre Comissão Permanente de Licitação não passará despercebida a impertinência do documento denominado **PARECER TÉCNICO CONTÁBIL** o qual - **a despeito da sua imprestabilidade para o caso concreto** - reveste-se de **UNILATERALIDADE**, apresentando-se, ademais, visível e compreensivelmente contaminado por interesses da parte que o encomendou.

A par das alegações dispostas na peça recursal apresentada pelo recorrente, verifica-se que, de fato, o parecer não se presta ao fim

colimado e nem poderia ter sido colacionado nesta oportunidade, devendo ser desentranhando dos autos.

É notório que a produção de prova unilateral, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa (indicação de assistente técnico, apresentação de quesitos e outros), por si só, é insuficiente para agasalhar o pedido formulado pela recorrente.

Ademais, o laudo pericial unilateral - elaborado fora do contraditório - não pode contrapor-se a análise técnica realizada pela respeitável profissional Sra. Lidiane Monteiro Coelho (CRC: MG 112792/0).

Anote-se ainda, apenas para efeito de ordem procedimental, que a recorrida avia (certamente por economia processual) dois recursos em um só. O primeiro, contra a sua inabilitação; e outro, em desfavor da habilitação da recorrida.

A recorrida seguindo tal esteira utilizará a mesma técnica processual para tanto impugnar as razões deduzidas contra a sua habilitação quanto para reforçar a manutenção da inabilitação da recorrente entendendo, e pelas circunstâncias, não haver motivo algum (como já dito) para reformar a decisão antes tomada.

4. ANÁLISE DO MÉRITO

4.1. HABILITAÇÃO DA LICITANTE ASSOCIAÇÃO GRUPO CONVIVÊNCIA D. DOCHINHA.

Quer-se afirmar através de argumentos diretos e indiretos que a decisão que declarou o recorrido habilitado está desconforme com as definições editalícias e caracteriza violação de seus termos.

No que tange a comprovação da qualificação econômica financeira, diz o recorrente que a **ASSOCIAÇÃO GRUPO CONVIVÊNCIA DONA**

DOCHINHA não atendeu à exigência do item 9.51.1.1, pois apresentou de forma incompleta as demonstrações contábeis.

A propósito, o ITEM 9.5 dispõe:

9.5 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

9.5.1 Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial expedido pelo distribuidor da sede da Entidade;

9.5.1.1 Para fins de comprovação da Qualificação Econômico-financeira:

9.5.1.1.1. Balanço e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, que demonstrem resultados superiores a 1 (um) para os Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e a Solvência (SG).

As razões e argumentos que pretendem a inabilitação da impugnante (recorrida) são de fácil entendimento e superação.

E, além do mais, é fato que a D. CPL já analisou e julgou a matéria, como adiantado no tópico anterior, sem que houvesse quaisquer transtornos nesse decidir valendo-se da inteligência da Senhora LIDIANE MONTEIRO COELHO que atuou na condição de Profissional da Contabilidade (portadora que é do CRC-MG 112792/O) para a resolução terminativa do assunto.

Como se disse, a recorrente afirma que a impugnante teria desatendido exigências relacionadas a qualificação econômico-financeira.

A afirmação é despropositada e desarrazoada porquanto não é esse o abrigo dado aos fatos pela lei, pelo edital ou pelos intérpretes (autênticos ou não) que cuidam da leitura do tema.

É muito simples saber que a qualificação econômico-financeira (art. 27, III, da Lei n. 8666/93) descende de disposição constitucional que lhe dá suporte (art. 37, XXI, da Constituição Federal) possuindo em sua gênese uma função seletiva limitada e atrelada à garantia de

cumprimento das obrigações que venham ser assumidas como decorrência da licitação.

Por outras palavras, a qualificação econômico-financeira é um dos quesitos a serem exigidos dos licitantes, o que não é gratuito, ilimitado ou desarrazoado.

Na linha das possibilidades previstas no marco legal citado, o instrumento convocatório determinou (espelhando-se na Lei de Licitações) que a comprovação da qualificação econômico-financeira será feita através da apresentação de balanço e demonstrações contábeis que demonstrem resultados superiores a 1 (um) para índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) conforme item 9.5.1.1. e seguintes.

A lei que aí incide diretamente, de seu turno, acomoda a regra editalícia ao dispor:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

E mais (nesse mesmo artigo):

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

Como se disse, muito simples ver que a recorrida apresentou:

1. O Balanço Patrimonial exigido,
2. O Demonstrativo de Resultados de Exercício (DRE) e

3. Todos elementos suficientes à comprovação dos índices contábeis exigidos.

A II. Sra. LIDIANE MONTEIRO COELHO, Contadora, em apoio à CPL, com os seus conhecimentos natos ao seu ofício, enxergou, leu e concluiu exatamente o que poderia e deveria concluir: **o atendimento pleno, do ponto de vista do marco legal e da qualificação econômico-financeira que permite à recorrida suportar com folga os encargos que advirão da futura contratação.**

E, nesse passo, torna imperioso reafirmar que, embora seja compreensível a inútil e descabida tentativa de se juntar aos autos parecer tendencioso e interesseiro, a CPL não será ludibriada por artimanhas burocráticas inaplicáveis ao caso concreto, conforme pontificam arestos oriundos das nossas Cortes Judiciárias:

1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

2. Na linha do entendimento deste Tribunal Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93, art. 31) não obriga a Administração a exigir, para fins de habilitação, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, relativos ao último exercício social da empresa.

3. Apelação e Remessa Oficial desprovidas. (TRF_ 1ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.34.00.008521-O/DF, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, Rel. Conv. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão, DJU 28.06.2006)

Essa mesma linha de pensamento é encontrada no julgamento da Representação n. 712424, de Relatoria da Dra. Adriene Andrade (Sessão do dia 13/05/2008), saudosa Conselheira que abrilhantou os Quadros da Corte de Contas de Minas Gerais.

É da lavra dessa mesma Conselheira o excepcional voto deixado noutra Representação, a propósito dos índices contábeis e suas funções ou aplicações:

Representação. Definição dos índices demonstrativos da capacidade financeira do licitante. "Ora, parece claro que o legislador, nos citados dispositivos, pretendeu deixar margem para que os índices solicitados fossem subjetivamente analisados em face das características do objeto licitado. Não fosse assim, teria fixado quais seriam os índices admitidos (de Liquidez Corrente, de Liquidez Geral, de Insolvência etc.) e estabelecidas as alíquotas consideradas limítrofes, como fez no §3o do art. 31 e nos §§ 2o e 3o do art. 56 da Lei n.o 8.666/93 (...). Dessa forma, se fosse o caso de só se poder utilizar os índices de Liquidez Corrente e Geral e, caso esses índices estivessem limitados a uma unidade, como pretendem alguns, o próprio legislador teria imposto esses limites, como fez nos citados dispositivos. **No entanto, entendeu por bem deixar a questão dos índices contábeis ao arbítrio dos 'compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato', como determina, *in litteris*, o art. 31, §1o, da Lei de Licitações. Esse mesmo legislador restringiu os índices contábeis apenas aos que podem ser considerados 'usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação', desde que justificados nos autos do processo administrativo que deu origem ao certame, nos termos do §5o do citado artigo. No caso em tela, como os índices se encontram devidamente justificados, (...) resta saber se esses índices seriam os usuais em licitações para instalação de rede elétrica e cabeamento estruturado em prédios da Administração Pública Estadual, cujos valores parecem flutuar em torno de R\$500.000,00. Sobre os patamares de tais índices, a doutrina determina que: 'Não se pode falar em índice ideal propriamente. O índice ideal é aquele que proporciona a empresa a capacidade de saldar os seus compromissos em tempo certo, e que lhe possibilita financiar o seu cliente e ser financiada pelos seus fornecedores de recursos, pelo menos em condição de igualdade com as empresas que operam no seu ramo de atividades'. (ALMEIDA, Fábio Silva e FAVARIN, Antônio Marcos. Liquidez das Empresas: Uma Visão Crítica da Avaliação da Saúde Financeira, por Intermeio das Demonstrações Financeiras. In: Cadernos da FACECA, Campinas, v.12, n.2, jul/dez 2003. p.15) Assim, (...) os índices contábeis devem ser valorados de acordo com o ramo das atividades desenvolvidas". (Representação n.o 739754. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 02/10/2007).**

Arremata-se este ponto reafirmando que está corretíssima a decisão da CPL que considerou habilitada a recorrida por amplo atendimento das exigências de qualificação econômico-financeira.

Querer o mais, como quer a recorrida, é violar todas as regras citadas (da Constituição Federal ao edital, perpassando pela Lei de Licitações) e rumar por caminho não permitido neste procedimento.

É certo que, nem a lei ou o edital exigem a apresentação de "todos os demonstrativos contábeis possíveis". Bastará, para os fins desejados pelas normas e edital invocados, que a licitante mostre capacidade econômico-financeira de suportar os vindouros encargos oriundos da futura contratação, o que foi feito pela associação recorrida.

A apresentação do balanço e de demonstrativo que permitam aferir e confirmar a existência de índices da saúde financeira da licitante são bastante para cumprir as mencionadas normas.

Idêntica situação se passou no âmbito da licitação da limpeza pública da maior cidade da América Latina (São Paulo). No referido certame (processo 8310.2018/000221-9, Amlurb - Autoridade Municipal de Limpeza Urbana) discutiu-se se seria necessário a apresentação de demonstrações financeiras do tipo DRA (demonstração de resultado abrangente), DFC (demonstração de fluxo de caixa), DMPL (demonstração de mutação de patrimônio líquido), etc.

Concluiu-se que a aferição da qualificação econômico-financeira é feita a partir do Balanço com o auxílio da apresentação de DRE, documentos que contém informações que permitem confirmar os índices contábeis exigidos (ILC, ILG e IEG, naquele caso, conforme Ata datada de 16 de abril de 2019, pag. 44).

Ora, o lúcido raciocínio que serviu de parâmetro para verificar a higidez econômico-financeira de empresa licitante em certame de proporções estratosféricas (cite-se, por curiosidade, o valor da licitação que beira os R\$ 3 bilhões) é integralmente aplicável ao caso presente como se demonstrou.

Da própria cláusula editalícia (item 9.5.1.1.1) é possível verificar que a exigência econômico-financeira (balanço contábil e outros) tem como objetivo, viabilizar a conferência dos índices contábeis.

Dito isto, insta imaginar o que realmente almeja o procedimento licitatório: o fim ou os meios?

Certamente que ninguém poderá responder que os meios porque estes são apenas e tão somente instrumentos formais para a obtenção da proposta mais vantajosa na dicção tanto da Lei Constitucional quanto das normas subalternas.

Como asseverou o professor Adilson Dallari em célebre frase “[...] a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”, e sim um mecanismo por meio do qual, **a partir de ampla concorrência, permite-se que todos aqueles interessados que se mostrem tecnicamente habilitados a prestar serviços ao ente licitante possam, em igualdade de condições, lutar para oferecer a melhor proposta.**

Sobre o tema, ainda o Tribunal de Contas da União proferiu o Enunciado abaixo:

Exigências de qualificação técnica e econômico-financeira devem ser motivadas, e, ainda, cingir-se ao indispensável à garantia do cumprimento das obrigações (Grifo nosso).

Em outro giro, sabe-se que o estado é mero detentor do interesse público, e partindo desta premissa, é ilegal e inconstitucional a inabilitação de um concorrente que demonstre, dentro dos moldes legais e jurisprudências, a sua capacidade técnica e econômico-financeira, sob pena de dano desnecessário ao erário.

Por todo o exposto, rediga-se, a documentação apresentada pela ASSOCIAÇÃO GRUPO DONA DOCHINHA foi compatível com o edital e suficiente para demonstrar, com folga, a sua capacitação econômico-financeira para levar à cabo o objeto contratado.

4.2. INABILITAÇÃO DA LICITANTE ASSOCIAÇÃO CUIDAR BEM

A inabilitação da licitante Associação Cuidar Bem deve ser mantida, porque:

a) Descumprimento do item 9.4.1.2 do edital;

Nos termos da Ata da Sessão realizada em 04/04/2019, a Associação recorrente foi inabilitada porque deixou de apresentar a declaração exigida no item 9.4.1.2, que assim dispõe:

Item 9.4.1.2. Declaração dos sócios ou dirigentes indicando se são servidores públicos vinculados a Órgão ou Entidade governamental no âmbito dos Municípios consorciados da ICISMEP ou se possuem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau nesta condição.

Para justificar tal ausência, a recorrente alega que o edital exige apenas a apresentação da declaração POSITIVA, e a associação não incorreria nas práticas descritas no referido item.

Aduz ainda que não foi feita uma declaração específica, uma vez que no estatuto social da associação consta a informação de maneira implícita.

No entanto, ao contrário do que a recorrente afirma, o processo licitatório foi conduzido adequadamente e com a necessária vinculação ao instrumento convocatório.

Da simples leitura da cláusula editalícia, contata-se que a exigência é clara, não havendo margem para interpretação diversa. É fato que o documento não foi colacionado juntamente com a proposta, sendo, portanto, um DOCUMENTO INEXISTENTE.

Dessa forma, o que fez a Comissão foi se atentar para o estrito cumprimento das normas do certame, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como está consagrado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: ***“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.***

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão, cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

O Ilustre Hey Lopes Meirelles, ensina: *“O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes”* (“Direito Administrativo Brasileiro”, 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).”

Em sendo lei, o edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes - sabedoras do inteiro teor do certame.

Não cabe, nesse momento do processo licitatório, a empresa recorrente alegar que desconhecia a exigência prevista no item 9.4.1.2 do instrumento convocatório, muito menos questionar a sua validade, o que deveria ter sido feito em sede de impugnação.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Nesse passo, as licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida, estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas, nos termos dos art. 43 e 45 da Lei 8.666/93.

Portanto, contata-se que a D. Comissão agiu com acerto na análise dos documentos referentes à ASSOCIAÇÃO CUIDA BEM/MG - ACB, não havendo qualquer motivo fático/legal para modificar a decisão que lhe declarou inabilitada no processo licitatório.

b) Descumprimento do item 9.5.1.1.1 do edital, pois não apresentou os termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial, fato já detectado por esta Douta Comissão.

Da análise do procedimento licitatório, verifica-se que, embora a entidade recorrente não tenha apresentado os termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial, a Comissão oportunizou a juntada posterior dos referidos documentos.

Neste ponto, cumpre acrescentar mais uma razão para se manter a inabilitação da recorrente.

O uso do poder de diligência no âmbito dos procedimentos licitatórios está disciplinado no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, abaixo reproduzido, e representa importante instrumento concedido à comissão de licitação ou ao pregoeiro para o esclarecimento de dúvidas havidas no decorrer da licitação.

Vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

No entanto, é evidente que, não se admite, sob hipótese alguma, a inclusão de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta.

Neste sentido, preceitua o Ilustre Márcio Berto Alexandrino de Oliveira¹:

A questão mais tormentosa é a possibilidade da recepção intempestiva de documentos ou de informações pela Comissão, sem que tal ato viole direito dos demais licitantes. É admissível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente (...). Nesse sentido leciona Jessé Torres Pereira Junior: **A Comissão ou autoridade está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou**

¹ A Promoção de Diligências nas Licitações. Fórum de Contratação e Gestão Pública - FCGP, Belo Horizonte, ano 15, n 169, p. 60-71, jan. 2016)

informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação). A vedação guarda simetria com os arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, dos quais resulta que a petição inicial deve ir instruída com os documentos destinados a provar as alegações do autor, sendo-lhe vedado trazê-los posteriormente, a menos que comprove que deles não dispunha ou se referirem a fatos ocorridos depois dos articulados na peça vestibular.” (Grifo nosso).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também é uníssona, ao vedar, em sede de diligência, a aceitação posterior de documentos ou informações que deveriam constar da proposta, conforme apresentado nos acórdãos a seguir:

20. O art. 43, §3º da Lei 8.666/1993 estabelece o seguinte: É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. 21. Assim, uma vez que a licitante foi convocada a enviar sua documentação, qualquer documento que porventura tenha deixado de enviar, que seja essencial à sua habilitação, não pode ser suprido posteriormente, sob pena de conceder a licitante uma segunda chance e, desse modo, violar o princípio constitucional da igualdade (art. 37, CRFB) (Grifo nosso).²

15. Expõe que as normas pertinentes possibilitam tão somente a realização de diligências por parte da comissão de licitação ou pregoeiro, porém jamais a apresentação de novos documentos, não havendo, portanto, como afastar a ilegalidade na conduta do pregoeiro em flagrante violação ao princípio da legalidade, eis que determinou a representação dos documentos de habilitação da Glágio e oportunizou a complementação dos seus documentos nos autos do processo licitatório.³ (Grifo nosso).

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. 26. No entanto, essa diligência, além de ser uma faculdade da Comissão de Licitação, serve tão somente para esclarecer ou complementar a instrução do processo. Realizar diligência para juntar aos autos comprovação da experiência do engenheiro em elaborar projetos de gases medicinais em metros lineares após abertas as propostas seria afrontar a segunda parte do § 3º acima, pois essa informação deveria constar da proposta do licitante. ⁴ (Grifo nosso).

² Acórdão 11914/2016 - TCU - Segunda Câmara

³ Acórdão 1343/2015 - TCU - Plenário.

⁴ Acórdão 1004/2015 - TCU - Plenário

É de difícil aceitação conceber que o atestado técnico juntado ao processo licitatório após a fase de habilitação seria meramente explicativo ou complementar, como alegado, uma vez que se tratava de documento novo, emitido por outra empresa, com diferença de data de ao menos cinco anos. Além disso, a busca pela proposta mais vantajosa, objetivo de todo procedimento licitatório, não pode ser afastada dos princípios basilares da licitação. No entanto, a nova oportunidade concedida à empresa Conexão pelo pregoeiro configurou tratamento diferenciado em relação aos demais licitantes, em afronta direta ao princípio da isonomia. Assim sendo, a violação aos princípios licitatórios da igualdade entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório, como também a infração à norma legal (arts. 30, § 1º, e 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dão ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992.5 (Grifo nosso)

Com certeza, a diligência não é a solução que atenda todas as dificuldades e problemas que o certame apresente ou possa apresentar que, diga-se de passagem, costumam ser muitos.

Dessa maneira, além da ausência da declaração exigida no item 9.4.1.2 do edital, **a juntada posterior dos documentos (termo de abertura e fechamento do balanço patrimonial) corrobora para a manutenção da inabilitação da ASSOCIAÇÃO CUIDAR BEM.**

5. CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, a **ASSOCIAÇÃO GRUPO CONVIVÊNCIA DONA DOCHINHA** requer que a Comissão Especial de Licitação, em conhecendo o recurso interposto, mantenha sua decisão firmando entendimento positivo em relação à sua habilitação e a inabilitação da associação recorrente.

Assim o fazendo e encaminhando os autos para a apreciação da Autoridade Competente (como decorrência da lei) e ali confirmados os fundamentos aqui alinhavados, espera decisão em idêntico sentido, sempre prestigiando os interesses da sociedade que é quem, em análise última, figura

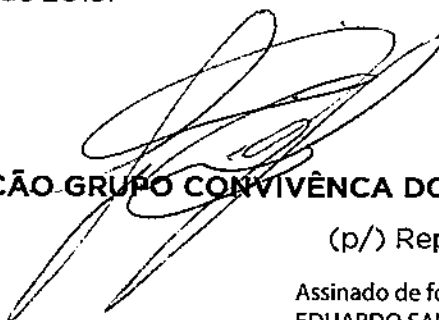
⁵ Acórdão 1058/2014 - TCU - Plenário

tanto na condição de destinatária dos serviços que forem contratados quanto na dimensão de financiadora dessas mesmas atividades.

Por último, como delineado no tópico 3 desta peça (Questões Processuais), requer-se o desentranhamento do Parecer Contábil anexado ao recurso, uma vez que, dentre as outras razões expostas, trata-se de documento contaminado por interesses da parte que o encomendou.

Nesses termos, pede deferimento.

São Paulo, 17 de abril de 2019.



ASSOCIAÇÃO GRUPO CONVIVÊNCIA DONA DOCHINHA

(p/) Representante legal

Assinado de forma digital por JAIR
EDUARDO SANTANA
Dados: 2019.04.17 12:36:12 -03'00'

JAIR EDUARDO SANTANA

OAB/MG 132.821

JULIANA DE MOURA PEREIRA

OAB/MG 168.200

THAYS PIRES ALVES

OAB/MG 191.023

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, nomeio e constituo meu(s) bastante(s) procurador(a)(es) o(a)(s) advogado(a)(s): **JULIANA DE MOURA PEREIRA** OAB/MG 168.200, **JAIR EDUARDO SANTANA** OAB/MG 132.821, **RENATA MARIA SILVA RAMOS DE CASTRO** OAB/MG 164.351, e **THAYS PIRES ALVES**, OAB/MG 191.023, todos com endereço localizado à Avenida Raja Gabaglia nº 1.000, 9º andar, bairro Gutierrez, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.441-070, ao(s) qual(is) outorgo poderes para o foro em geral à defesa de seus direitos e interesses, com as cláusulas *ad judícia* e *et extra*, em qualquer esfera, Juízo, Instância ou Tribunal (incluindo a esfera Administrativa e Tribunais de Contas) podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para transigir, firmar compromissos e acordos, receber e dar quitação, desistir, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso. *A presente inclui poderes específicos para a defesa de interesses do outorgante nos autos do procedimento licitatório nº 15/2019 - Concorrência Pública 001/2019 e procedimentos que a eles sejam correlatos (dele derivados incluindo apensos, em havendo).*

Belo Horizonte, 12 de abril de 2019.

Outorgante(s) : **ASSOCIAÇÃO GRUPO CONVIVÊNCIA
DONA DOCHINHA**

CNPJ : 18.273.227/0001-76

Representante(s) Legal(is)(*) : **VIVIANE TOMPE SOUZA MAYRINK**
: *e/ou* **ROBERTO TEODORO DA ROCHA**
: *e/ou* **JORGE LUIZ DA CRUZ JUNIOR**

Endereço : **RUA DOS TIMBIRAS, Nº 2875, BAIRRO
BARRO PRETO, CEP 30.140-062, BELO
HORIZONTE/MG**

Assinatura(s): _____

(*) Representação legal nos termos do(s) ato(s) constitutivo(s) vigente(s).